ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAIXA POSTAL, 61 — FONE, (055) 381-1587
Rua Batista Andrighetto, 42 - CEP 98.590 - SANTO AUGUSTO - RS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 047, de 17.12.90.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto.

ANTONIO AUSANI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto (RS).

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 14, inciso I da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

PARTE I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Além de suas atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara:

I - administrar seus serviços;

II - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão a que for atribuída

tal incumbência.

Art. 2º - As funções da Câmara são:

I - legislativa;

II - de assessoramento;

III - de fiscalização;

IV - de julgamento;

V - de administração.

§ 1º - A função legislativa é exercida pela Câmara através de ' projeto de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar à Lei Orgânica;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

§ 2º - A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

I - indicação;

II - pedido de providências.

§ 3º - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através ' de:

I - pedido de informações;

II - exame de convênios;

III - aprovação de prestação de contas do Prefeito' com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência;

IV - exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

V - constituição de Comissões Parlamentares de In-' quérito;

VI - convocação dos auxiliares diretos do Prefeito'

ou de órgãos equivalentes;

§ 4º - A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

§ 5º - A função de administraçãoé restrita:

I - à sua organização interna;

II - à regulamentação de seus servidores;

III - e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 4º - A Câmara Municipal tem sua sede sita à rua Batista Andrighetto, nº 42, em Santo Augusto, Rio Grande do Sul.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes e comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juíz de Direito, no auto de verificação de ocorrência, a requerimento do Presidente.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 4º - Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificação, às autoridades competentes e ao povo em geral, através de editais.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á solenemente em 1º de

janeiro do ano subseqüente à eleição, às 17 (dezessete) horas, para proceder a instalação da Sessão Legislativa, com a posse de seus membros, Prefeito e Vice-Prefeito, de acordo com o que determina a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Presidente da Câmara da legislatura anterior abrirá a sessão e, após breve locução, passará os trabalhos ao Vereador mais votado dentre os presentes, que funcionará como Presidente provisório.

§ 2º - Para Secretário, o Presidente provisório designará um Vereador dentre os presentes.

§ 3º - Constituída a Mesa provisória, serão recebidos os Diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.

Art. 6º - Os Vereadores, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o § 1º do artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário "ad hoc" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente provisório, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

Parágrafo único - Prestado o compromisso pelo Presidente provisório, o Vereador Secretário "ad hoc" fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

Art. 7º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo anterior.

Art. 8º - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo anterior, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 21 deste Regimento.

Art. 9º - O vereador que se encontrar em situação incompatível

com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 7º.

Art. 10 - Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma Comissão de 3 (três) Vereadores de partidos diferentes, se for o caso, designada pelo Presidente dos trabalhos.

§ 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e o Prefeito a entrega da declaração de bens, dando-se-lhes, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito Municipal e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 12 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa e das Comissões na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 13 - Os Vereadores eleitos na forma da lei, gozam das garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 14 - Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição:

a) da Mesa;

b) das Comissões Permanentes;

c) da Comissão Representativa.

III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

IV - usar da palavra em Plenário;

V - apresentar proposição;

VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 15 - É dever do Vereador:

I - apresentar-se decentemente trajado e comparecer às sessões plenárias;

II - desempenhar-se dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;

III - votar as proposições;

IV - portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador.

Art. 16 - O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

I - advertência;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - afastamento do Plenário.

Art. 17 - Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 18 - O Vereador licenciar-se-á:

I - para desempenhar o cargo de Secretário Municipal ou similar, na forma da Lei Orgânica, mediante comunicação da investidura;

II - para tratamento de saúde, com direito a remuneração;

III - para tratar de interesse particular.

§ 1º - No caso do ítem II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico.

§ 2º - No caso do ítem III, a licença, solicitada mediante requerimento escrito, será concedida pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, não podendo ser interrompida.

§ 3º - A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do ítem I.

§ 4º - O requerimento de licença será votado com preferência sobre outra matéria.

§ 5º - O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

Art. 19 - O Suplente será convocado, pelo Presidente, nas licenças a que se refere o artigo anterior segundo disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Se ocorrer licenciamento durante o recesso parlamentar, somente o suplente de eleito para a Comissão Representativa poderá assumir.

Art. 20 - Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

CAPÍTULO III
DA VAGA DE VEREADOR

Art. 21 - A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º - Verificada a existência da vaga, será convocado o respectivo Suplente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para assumir a vereança, salvo impedimento por motivo de força maior.

§ 2º - Se a vaga ocorrer durante o recesso, o Suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

Art. 22 - Os Vereadores perceberão remuneração fixa e variável, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A parte variável será subdividida em "jettons" correspondentes à comparecência do Vereador às sessões.

§ 2º - Durante o recesso, o Vereador fará jus à remuneração integral, mesmo que não pertença à Comissão Representativa.

§ 3º - Ao Suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança.

§ 4º - Ao Vereador é garantida a remuneração correspondente à parte fixa na situação prevista no inciso II do art. 18 deste Regimento.

Art. 23 - A Mesa baixará os atos insdispensáveis à perfeita execução do disposto no artigo anterior.

Art. 24 - Não perceberá "jetton" o Vereador que deixar de comparecer à sessão ou dela se afastar durante a Ordem do Dia, salvo escusa legítima.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 25 - O Vereador afastado de suas funções por força do artigo perceberá normalmente a sua remuneração correspondente à parte fixa, até o julgamento final.

Art. 26 - O Vereador, quando se afastar do município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pa-

gas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Art. 27 - A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 1º - A Câmara, juntamente com o Presidente e o Secretário elegerá um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Ausente o Secretário, o Presidente convidará qualquer vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, para Secretário, um Vereador.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 28 - As funções de membro da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o novo período legislativo;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste da respectiva ata;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda do mandato previstos em lei.

Art. 29 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados

por irregularidades apuradas por Comissão de Inquérito por re-' presentação de Vereador.

§ 1º - Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação.

§ 2º - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, cabe ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos Líderes de Bancada, após consulta a esta.

§ 3º - A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o disposto no art. 17 deste Regimento.

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 30 - A Mesa da Câmara, excluí a primeira da legislatura , será eleita na última sessão ordinária da Sessão Legislativa , para o período de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo único - Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelecido neste artigo os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição da nova e posse dos respectivos membros. Nesta hipótese, o Presidente convocará, obrigatóriamente, tantas ses- ' sões, que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias, uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 31 - Respeitado o disposto na Lei Orgânica, a eleição dos

membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

I - a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - emprego de cédulas datilografadas;

III - colocação da cédula em urna, à vista do Plenário;

IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V - obtenção de maioria simples de votos;

VI - escolha do candidato mais no caso de empate.

§ 1º - O Presidente convidará dois Vereadores de Bancadas diferentes, para procederem a apuração.

§ 2º - A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.

Art. 32 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no Expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à eleição dos membros de nova, na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 33 - Os membros da Mesa, quando em exercício, não poderão fazer parte de Comissões Permanentes.

Art. 34 - A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á sempre que se fizer necessário, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos a seu exame.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 35 - Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I - a administração da Câmara Municipal;

II - propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecendo o princípio da paridade;

III - elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara;

IV - apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

V - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as Sessões;

VII - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

VIII - dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;

IX - organizar a Ordem do Dia da Sessão Subseqüente;

X - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração do inquérito.

Art. 36 - Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como en

viar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de janeiro, as contas do exercício anterior.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 37 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - quanto às atividades legislativas:

a) cientificar os Vereadores da convocação das sessões extraordinárias imediatamente após a respectiva solicitação que lhe fizer o Prefeito;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de Comissão competente;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicados os projetos e proposições em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo;

e) determinar o desarquivamento de proposição a requerimento do autor;

f) expedir os projetos às Comissões;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação, ouvidos os Líderes de Bancadas;

i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;

j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecerem a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas;

l) convocar os Suplentes na forma deste Regimento;

m) designar a hora do início das sessões extraordinárias após ' entendimento com os Líderes de Bancada.

II - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar ' as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vi-' gentes e as disposições do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;

c) determinar,de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao as-' sunto em discussão;

g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a ' sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) avisar com antecedência de, pelo menos 1 (um) minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental ou quando' estiver sido esgotada a hora destinada à matéria;

j) determinar ao Secretário a anotação do decidido pelo Plená-' rio, no processo competente;

l) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes , mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária' para esses fins;

m) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando

omisso o Regimento, submetê-la ao Plenário;

o) determinar o fim das sessões, convocando so edis para a próxima.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) provimento e vacância de cargos e demais atos e efeitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do Legislativo, nos termos do orçamento;

c) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) manter livros e registros dos atos administrativos.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) representar a Câmara, judicial e extra-judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pelos Vereadores;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sempre que se tenha esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal.

Art. 38 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as Portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência priva

tiva, bem como, com o Secretário, as Atas das Sessões;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e quando se tratar de veto;

V - substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica.

Art. 39 - Só no caráter de membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.

Art. 40 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da Tribuna destinada aos oradores;

Art. 41 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuída neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo à este recurso ao Plenário , na forma regimental.

Parágrafo único - Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 42 - Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos na forma do art. 243 e §§ deste Regimento.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 43 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º - Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Secretário.

§ 2º - Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V

DO SECRETÁRIO

Art. 44 - Compete ao Secretário:

I - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;

III - fazer a chamada dos Vereadores durante as sessões quando determinada pelo Presidente;

IV - assinar a Ata juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do PLenário;

V - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento;

VI - contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;

VII - ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VIII - redigir a ata das sessões secretas em folhas avulsas que serão colocadas em envelope que após devidamente lacrado será arquivado;

IX - fazer a inscrição de oradores;

X - distribuir as Proposições às Comissões;

XI - nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DIPOSIÇÔES PRELIMINARES

Art. 45 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único - Segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 46 - Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara, conforme estabelece o art. 23 da Lei Orgânica.

Art. 47 - Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas no art. 22 da Lei Orgânica.

Art. 48 - Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão, além do Presidente, um Secretário e um Relator, eleitos por seus mambros em sessão presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, logo que constituídas.

Art. 49 - Às Comissões Especiais e às de Inquérito aplicam-se , no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 50 - As Comissões deverão também deliberar em sua primeira reunião sobre a forma de trabalho que será adotada pela mesma , comunicando a decisão à Mesa da Câmara.

Art. 51 - O Presidente da Comissão é substituído pelo respectivo Secretário e este pelo Vereador mais votado dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

Parágrafo único - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 52 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros

da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, ouvidos os demais membros da Comissão, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 53 - À minoria é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer Comissão.

Art. 54 - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, e secretas, aquelas em que a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 55 - As sessões das Comissões serão instaladas, quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura sumária do expediente;

II - distribuição da matéria aos relatores;

III - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

IV - assuntos diversos.

Art. 56 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo único - Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

Art. 57 - Na contagem dos votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

I - A FAVOR, os que aprovarem o parecer, os emitidos pelo trâmite normal ou com restrições;

II - CONTRA, os vencidos.

§ 1º - Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos da Comissão serão encaminhados em 1 (uma) via datilografada, com assinatura de todos os membros da Comissão que participem da deliberação.

§ 2º - O voto vencido, se houver, será lançado em separado, na' mesma via do parecer, indicando a restrição feita, não podendo' os membros da Comissão, sob pena de serem destituídos, deixar ' de subscrever os pareceres.

Art. 58 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria da Presi-' dência da Mesa.

§ 1º - O Presidente da Comissão deverá designar relator para cada proposição.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para ' apresentar parecer, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria.

§ 3º - O prazo designado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do Relator.

§ 4º - Findo o prazo designado nos parágrafos 2º ou 3º, sem que o parecer seja apresentado, ou apresentado tenha sido rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dado parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá , em 24 (vinte e quatro) horas, os membros dessa, para exporem as razões da não apresentação do parecer e, logo após, designará ' uma Comissão especial de 3 (três) membros, para exarar parecer' dentro do prazo improrrogável de 7 (sete) dias.

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito , em que tenha sido solicitada urgência, os prazos não serão prorrogados.

§ 7º - Tratando-se de projetos de codificação, serão duplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos.

§ 8º - Para a Redação Final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 59 - O parecer da Comissão à que for submetida a proposi-'

ção concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 60 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 61 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de votação e de discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, para emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 58 deste Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 2 (dois) dias úteis após o recebimento das respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no PLenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 62 - Os membros das Comissões da Câmara poderão ter acesso às dependências, livros, arquivos e papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, e este concordar.

Art. 63 - Nas reuniões de Comissão serão recebidas as normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

Art. 64 - Qualquer Vereador poderá assistir as reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único - Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido , todavia, assistir a votação.

Art. 65 - Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Reiniciada a nova Sessão Legislativa e empossada a Mesa, o Presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 66 - É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se, decorridos 7 (sete) dias do recebimento do projeto pela Comissão, a requerimento de qualquer Vereador será incluída na Ordem do Dia, sendo discutido e votado, mesmo sem parecer.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 67 - As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes à sua competência.

Art. 68 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, observadas as normas estabelecidas no artigo 31, suas alíneas e parágrafos 1º e 2º deste Regimento.

§ 1º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas (2) Comissões Permanentes e ser Suplente de mais de 1 (uma).

§ 3º - A eleição será realizada imediatamente após a eleição da Mesa, na mesma sessão em que esta for eleita.

§ 4º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes e de sua direção, terá a duração da respectiva Sessão Legislativa, findando com a posse dos novos eleitos.

Art. 69 - Sempre que as Comissões se reunirem para apreciar matéria de sua competência, e não o fizerem, deverão comunicar a Presidência da Câmara, expondo os motivos de não terem exarado parecer.

Art. 70 - As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com a sua competência.

Art. 71 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, sempre que necessário e, extraordinariamente, sempre que forem convocadas, na forma do artigo 73, inciso II, deste Regimento.

Art. 72 - No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com a sua competência;

II - propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituirem Projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais e, através destes, a de diretores;

VI - requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame.

Art. 73 - Compete ao Presidente das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, pelo' concenso da mesma, disso dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesma;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e de-' signar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;

VIII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo único - Dos atos do Presidente, cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 74 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar ' sobre:

I - o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II - o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental, ou por decisão do Plenário;

III - as razões dos vetos do Prefeito que tenham '

por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

IV - elaborar a redação final dos Projetos aprovados, exceto daqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra Comissão ou que tenham sido aprovados sem qualquer tipo de modificação.

§ 1º - Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º - É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre todos os Processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explícitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 75 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre:

I - proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento;

II - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

III - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;

IV - apresentar, nos termos da Lei Orgânica, no último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba da representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, e a remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

V - zelar para que em nenhuma Lei emenada da Câma-

ra seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;

VI - assuntos referentes à indústria e comércio;

VII - problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação;

VIII - proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica.

IX - todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

X - criação, extinção e transformação de cargos e funções;

XI - criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

XII - previdência social ao funcionalismo público;

XIII - legislação pertinente ao serviço público;

XIV - assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transportes, viação, comunicações, fontes de energia e mineração.

Art. 76 - À Comissão de Finanças e Orçamento, compete também , fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE

Art. 77 - Compete à Comissão de Educação, Desporto e Saúde, opinar sobre:

I - proposições referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;

II - problemas relacionados com a higiene e saúde pública;

III - questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas de desadaptação psicosocial da família, especialmente aqueles que envolve a criança, o adolescente e o ancião;

IV - matéria pertinente à problemática Homem-Trabalho;

V - assuntos concernentes a programas e ajuda e assistência social e às obras assistênciais;

VI - problemas relacionados com o meio ambiente.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 78 - As Comissões Temporárias destinan-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo, 3 (três) membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

§ 2º - Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de 2 (duas) Comissões temporárias.

§ 3º - Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

I - apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica ou projeto de Lei Complementar;

II - representar a Câmara.

Art. 79 - As Comissões Temporárias serão serão constituidas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

Parágrafo único - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 80 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - especial;

II - de inquérito;

III - de Representação (externa).

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 81 - Será constituída Comissão Especial para examinar:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º - As Comissões Especiais previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo, serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - As Comissões Especiais previstas para os fins do inciso III deste artigo serão constituídas por projeto de resolução.

§ 3º - As Comissões Especiais previstas no inciso IV deste artigo, serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 82 - As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução.

Art. 83 - O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 84 - A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei Orgânica.

§ 1º - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário.

§ 2º - As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por 3 (três) membros.

§ 3º - Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de 7 (sete) dias para instalar-se.

§ 4º - A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada.

§ 5º - No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito, deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz de Direito do foro da comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 7º - Os membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 8º - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquéritos constarão de relatório e se concluirão por projeto de resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º - O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o Relatório.

§ 10 - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal e do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO OU EXTERNA

Art. 85 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de Ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos Membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário.

§ 1º - Ouvidos os Líderes de Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros dessas Comissões, em número não superior a 5 (cinco), dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 86 - A Comissão Representativa terá a finalidade de representar o Poder Legislativo durante os períodos de recesso, respondendo pelo expediente da Câmara e garantindo as prerrogativas do Poder constituído.

Art. 87 - A Comissão Representativa será designada anualmente , nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica.

Art. 88 - A Comissão Representativa será formada por 3 (três) Vereadores, sendo que dentre estes sempre fará parte um membro da Mesa.

SEÇÃO V

DOS PARECERES

Art. 89 - O Parecer da Comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

Parágrafo único - O Parecer da Comissão concluirá por:

I - aprovação;

II - rejeição.

Art. 90 - Todos os membros da Comissão que participarem de deli

beração, assinarão o parecer indicando o seu voto.

§ 1º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado.

§ 2º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão' constituirá "voto vencido".

§ 3º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passara a constituir seu parecer.

Art. 91 - Apresentado o parecer, a Comissão encaminha-lo-á por' carga a quem de competência.

SEÇÃO VI

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 92 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos , caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões ' consecutivas da Comissão, não mais podendo participar de qual-' quer Comissão Permanente durante a respectiva sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município,que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as va-

gas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 93 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro' das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido' a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º - As reuniões realizar-se-ão na sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º - Número legal é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento para a realização das reuniões e para deliberações da Câmara.

Art. 95 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa , as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria ' absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos do artigo 14 e incisos , da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ' ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente sobre as matérias estabelecidas no artigo 13 e seus incisos da Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DOS LÍDERES

Art. 97 - Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva repre-' sentação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Haverá um Vice-Líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo Líder, na ausência ou impedimento, ou por designação deste.

§ 2º - As Bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes' e Vice-Líderes, assim também o fazendo aos respectivos Partidos Políticos.

Art. 98 - Aos Líderes de Bancada compete:

I - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões;

II - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;

III - solicitar ao Presidente da Câmara, os fun-' cionários que deverão permanecer a serviço da Bancada;

IV - usar da palavra em comunicação urgente;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 99 - As comunicações urgentes de Líder poderão ser feitas' no momento da Sessão, sendo concedida a palavra a cada Líder,para esse efeito, apenas uma vez.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa exclusiva do Líder, o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do Governo, da Oposição ou das respectivas Bancadas.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão segundo orientação da Mesa.

Art. 101 - A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 102 - Observado o disposto na Lei Orgânica, a criação e a extinção de cargos da Secretaria da Câmara, bem como o fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução da exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 103 - Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 104 - A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 - As reuniões da Câmara serão:

I - ordinárias, todas às segundas-feira com início às 20 (vinte) horas;

II - extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as Sessões Ordinárias;

III - secretas;

IV - solenes, quando destinadas a instalação da legislatura, comemorações ou homenagens.

Art. 106 - As sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando, ocorrendo motivo relevante , a Câmara deliberar que a sessão seja secreta.

Art. 107 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias em cada sessão legislativa, anualmente e, independentemente da convocação, uma vez por semana em dia útil, exceto aos sábados' nos termos do artigo 20 e seus parágrafos da Lei Orgânica.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo Presidente ' da Câmara ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores , nos termos do artigo 20, § 5º da Lei Orgânica.

§ 2º - As reuniões extraordinárias, secretas e solenes poderão' ser realizadas fora do recinto da Câmara e em qualquer dia e horário.

Art. 108 - Não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia.

Art. 109 - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos' que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra' a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qual- '

quer natureza, bem como os que firam o decoro perlamentar.

Parágrafo único - O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 110 - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV - respeite os Vereadores;

V - atenda às determinações da Mesa.

Parágrafo único - Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 111 - Consideram-se reuniões ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as reuniões extraordinárias.

Parágrafo único - O disposto no artigo segunda parte, não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 112 - Para efeito da extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 113 - Entende-se como comparecimento às reuniões, a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de

seu encerramento.

§ 3º - Não poderá assinar o Livro de Presenças o Vereador que' chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 114 - As reuniões poderão ser prorrogadas por iniciativa ' do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado, neste caso, pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 115 - À hora do início dos trabalhos, o Secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada pela ordem alfabética' dos Vereadores, confrontando com o LIvro de Presença.

Art. 116 - Durante as reuniões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo único - A convite do Presidente, por iniciativa pró-' pria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas fede- ' rais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva ' homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente ' credenciados.

Art. 117 - O Presidente, ao dar início às reuniões, pronuncia-' rá estas palavras: "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A REUNIÃO".

Art. 118 - Durante as reuniões:

I - os Vereadores poderão usar a palavra, salvo ' quando se tratar de visitante recepcionado ou de pessoa convocada para prestar informações;

II - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Ve-'

reador dar-lhe-á tratamento de "Excelência", declinando-lhe o nome, se for o caso;

V - nos termos do artigo 138 e parágrafo único da Lei Orgânica, o Presidente dará a palavra ao representante da ' entidade da sociedade civil, comunicando-lhe o tempo que lhe foi concedido pelo Plenário, para manifestar-se.

Art. 119 - Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - requerer prorrogação da sessão;

II - formular questão de ordem;

III - apresentar reclamação.

CAPÍTULO II

DO "QUORUM"

Art. 120 - "Quorum" é o número mínimo de Vereadores presentes ' para realização de sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 121 - É necessária a presença de, pelo menos, um terço de seus membros para que a Câmara se reúna e, da maioria absoluta' dos Vereadores para que delibere.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos expressos nos parágrafos seguintes.

§ 2º - É exigida a presença de, pelo menos, dois terços dos Vereadores em Plenário para votação:

I - do Orçamento e suas alterações;

II - de empréstimos e operações de crédito;

III - de auxílio a empresa;

IV - de concessão de privilégio;

V - de matéria que verse sobre interesse particu-' lar;

VI - de concessão de serviço público.

§ 3º - São exigidos dois terços de votos favoráveis para:

I - aprovação de:

a) projeto de lei vetado;

b) projeto de decreto legislativo que trata o artigo deste Regimento, quando contrariar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal;

c) emenda à Lei Orgânica.

II - concessão de:

a) auxílio ou subvenções que não constem do respectivo plano;

b) título de Cidadão, Honra ao Mérito e Benemerência de cidadão ilustre.

III - cassação de mandato.

§ 4º - São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar projeto de decreto legislativo referido na letra "b", inciso I, do parágrafo anterior, quando o projeto concordar com o parecer prévio aludido.

§ 5º - É exigida a maioria absoluta de votos para:

I - aprovação de:

a) projeto de lei que trata o artigo 37 da Lei Orgânica do Município;

b) projeto de lei complementar;

c) pedido de reunião secreta indeferido pelo Presidente;

d) requerimento para alterar a Ordem do Dia.

II - eleição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;

III - aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de próprios municipais, bem como aquisição de outros;

IV - representação, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto no artigo 15, § 1º, letra "a" da Constituição Federal.

Art. 122 - A declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente após a chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único - Verificada a falta de "quorum" para votação '

da Ordem do Dia a sessão será leventada, perdendo o Vereador ausente a parte veriável da remuneração do dia.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123 - A sessão ordinária destina-se às atividades normais' de Plenário.

§ 1º - À hora da abertura da sessão, o Presidente determinará ' se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se estiver' presente, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número para abrir a sessão, decorridos quinze minutos da hora marcada para início das sessões, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura de ata declaratória, perdendo os ausentes o direito ao "jetton" do dia.

§ 3º - Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qual-' quer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Art. 124 - A reunião ordinária divide-se em:

I - abertura: verificação de "quorum", na forma do artigo 120 e seguintes deste Regimento, leitura e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente e de proposições' apresentadas à Mesa, com duração máxima de trinta minutos;

II - pequeno expediente, cada Vereador tendo direito a uma comunicação de no máximo três minutos;

III - grande expediente, com a duração de uma hora e trinta minutos, sendo dez minutos para cada orador, até o má-

ximo de nove;

IV - ordem do dia, aberta com nova verificação de "quorum" com preferência absoluta até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão;

V - explicação pessoal, com três minutos para cada orador, até o máximo de nove.

Art. 125 - O Vereador tem o prazo de vinte e quatro horas para apresentar retificação à ata e, aceita a retificação esta constará da ata da sessão seguinte.

SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 126 - As inscrições para comunicações e para Explicações Pessoais serão intransferíveis e feitas de próprio punho em livro especial que estará à disposição dos interessados sobre a Mesa, até o final da leitura do expediente.

Art. 127 - As inscrições para o Grande Expediente serão feitas mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética direta, sendo intransferível o espaço do inscrito.

Art. 128 - A palavra será concedida aos Vereadores obedecida a seqüência alfabética direta dos nomes dos parlamentares, e mais o seguinte:

I - o Vereador que encabeçar a lista pela ordem alfabética falará em primeiro lugar, a assim sucessivamente até o último da listagem;

II - na sessão seguinte o Vereador que ocupava o último lugar na lista, passará para o primeiro lugar e, conseqüentemente, o Vereador que na sessão anterior encabeçava a lista, passará para o segundo lugar na mesma, e assim sucessivamente;

III - o Vereador que não lançar sua assinatura no livro de inscrições, automáticamente estará declinando do espaço, o qual não poderá ser usado por outro Vereador, o mesmo

ocorrendo com o Vereador ausente da sessão;

IV - o rodízio a que se refere este artigo é ininterrupto, independentemente da não inscrição de algum Vereador ou da ausência em sessão;

V - a ordem do rodízio somente terá seqüência quando os Vereadores usarem da palavra no espaço do Grande Expediente, permanecendo inalterada caso este espaço seja suprimido, cedido ou a sessão não se realize por qualquer motivo previsto neste Regimento.

Art. 129 - É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

SEÇÃO IV

DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 130 - O Vereador terá à sua disposição, além do disposto no artigo 124 deste Regimento:

I - três minutos para comunicação de Líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II - dez minutos para discussão na Ordem do Dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III - dez minutos para discussão preliminar do Orçamento e da Prestação de Contas do Prefeito;

IV - quinze minutos para discussão na Ordem do Dia, quando autor ou relator da proposição.

Parágrafo único - Quando a matéria da Ordem do Dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte, será pela metade e improrrogáveis.

SEÇÃO V

DO APARTE

Art. 131 - O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º - O aparte só será permitido com a licença do orador e terá a duração máxima de um minuto, o qual não será descontado do tempo do orador.

§ 2º - Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 132 - É vedado o aparte:

I - à Presidência dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV - em sustentação de recurso.

SEÇÃO VI

DA SUSPENSÃO DA REUNIÃO

Art. 133 - A reunião poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - recepcionar visitante ilustre;

III - ouvir Comissão;

IV - prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º - O requerimento de suspensão da sessão ou de destinação de parte dela, será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes de Bancada.

§ 2º - Não será admitida suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VII

DA PRORROGAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 134 - A reunião poderá ser prorrogada, por prazo não superior a uma hora, para discussão e votação da matéria constante

da Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo único - A prorrogação pela Explicação Pessoal será pelo tempo regimental que restar aos oradores.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 135 - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de edital no qual os mesmos deverão lançar sua assinatura. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 2º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo expediente, pequeno expediente, grande expediente, nem explicações pessoais.

§ 3º - As reuniões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º - Não havendo "quorum" para iniciar a reunião, haverá a tolerância estabelecida no § 2º do artigo 123 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 136 - A Câmara poderá realizar reuniões em caráter secreto.

§ 1º - Se não houver disposição legal ou regimental estabelecendo que a reunião seja secreta, o requerimento que a pedir será fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º - Deliberada a reunião secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos

funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivado.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no todo ou em parte.

§ 7º - Indeferido o pedido de sessão secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra sessão ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 137 - As sessões solenes destinan-se às comemorações ou homenagens, bem como para a instalação da legislatura, e nelas poderão usar da palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 1º - As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º - Nestas reuniões não haverá expediente, bem como os demais espaços regimentais da sessão ordinária, e nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS

Art. 138 - Das sessões ordinárias, das extraordinárias e das so

lenes, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto, feita por escrito , em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presi-' dente.

Art. 139 - A ata da sessão ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte; e com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

§ 1º - O Vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la' em ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a três minutos.

§ 2º - No caso de qualquer reclamação, o secretário encarregado da ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes , o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta ' consignada na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º - Aprovada a ata, será ela assinada pelos membros da Mesa' e por todos os demais Vereadores presentes a sessão.

Art. 140 - A ata da última sessão ordinária de cada sessão legislativa, serão redigidas e submetidas à apreciação do Plená-' rio, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

PARTE II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO I

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA ORDEM DO DIA

Art. 141 - Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 142 - A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

I - redação final;

II - veto;

III - proposição de rito especial;

IV - matéria em regime de urgência;

V - requerimento de comissão;

VI - requerimento de Vereador;

VII - projeto de Lei;

VIII - projeto de Decreto Legislativo;

IX - projeto de resolução;

X - pedido de autorização;

XI - indicação;

XII - outras matérias.

Parágrafo único - A prioridade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

I - dar posse a Vereador;

II - votar pedido de licença de Vereador;

III - votar requerimento, de Vereador, aceito pela maioria absoluta da Casa.

Art. 143 - As matérias recebidas das Comissões com os devidos pareceres, poderão ser incluídas na Ordem do Dia da mesma sessão.

Art. 144 - A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo único - O Presidente de Comissão poderá requerer a re

tirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art. 145 - A requerimento de Vereador, o Projeto de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto só poder ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146 - A discussão será:

I - preliminar, sobre a matéria em pauta;

II - especial, sobre parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade de proposição principal;

III - geral, sobre a matéria na Ordem do Dia;

IV - suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

SEÇÃO II

DA DISCUSSÃO GERAL

Art. 147 - A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa, será única.

Art. 148 - Na discussão especial poderão falar, o autor do projeto, o relator e um Vereador de cada Bancada indicado pelo Líder.

Art. 149 - À discussão suplementar aplicar-se-á, no que couber, as normas estabelecidas para a discussão preliminar.

Art. 150 - A apresentação de emenda durante a discussão geral ' provocará a suspenssão da sessão, pelo prazo máximo de quinze ' minutos, para parecer conjunto das Comissões Permanentes.

§ 1º - Nesta fase da sessão, só o Líder pode apresentar emendas e, àquele que tiver usado dessa prerrogativa duas vezes na mesma proposição, é vedado valer-se dela novamente.

§ 2º - O parecer conjunto será definido em Plenário pelo rela-' tor, tendo direito a usar da palavra o autor da emenda ou do voto vencido, se houver.

Art. 151 - Terão a preferência,pela ordem:

I - o autor da proposição;

II - o relator ou relatores;

III - o autor do voto vencido em comissão;

IV - os demais vereadores.

Art. 152 - Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

I - declarar esgotado o tempo da intervenção;

II - votar requerimento de prorrogação da sessão;

III - questão de ordem.

Art. 153 - A discussão geral poderá ser adiada por uma sessão ' ordinária, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão.

Parágrafo único - Matéria, em regime de urgência só pode ser ' adiada por uma sessão ordinária, a requerimento aprovado pela ' maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 154 - Encerra-se a discussão geral:

I - após o pronunciamento do último orador;

II - a requerimento, quando já realizada em duas ' sessões e já tenham falado o relator, o autor e um Vereador de cada Bancada.

Parágrafo único - Na discussão por partes poderá ser requerido' encerramento de cada parte, após falarem o relator e um Verea-' dor de cada Bancada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155 - A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na sessão seguinte.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas ou nominais, declarar que se abstém de votar.

§ 2º - Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e arquivada nos anais.

§ 3º - A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

§ 4º - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º - O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota a proposição vetada.

§ 6º - Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja procurador, o Vereador está impedido de votar.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

Art. 156 - A votação será:

I - simbólica;

II - niminal, na apreciação de veto, na verificação de "quorum" ou por decisão do Plenário;

III - secreta, nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário.

Art. 157 - Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º - É nula a votação realizada sem a existência de "quorum", devendo a matéria ser transferida para a ordem do dia seguinte.

Art. 158 - Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo único - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.

Art. 159 - A votação secreta será feita por meio de cédula rubricada pelo Presidente e recolhida à vista do Plenário.

Art. 160 - Far-se-á votação secreta nos casos de:

I - eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

II - concessão de títulos de cidadão, de benemerência, honra ao mérito e demais honrarias especiais.

Parágrafo único - Em caso de empate, a votação será repetida na Ordem do Dia da sessão seguinte; se persistir o resultado, a proposição será arquivada.

SEÇÃO III

DA ORDEM DA VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 161 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II - susbtitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

IV - destaque;

V - emendas sem parecer, uma a uma;

VI - emendas em grupos:

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

§ 1º - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

I - título;

II - capítulo;

III - seção;

IV - artigo;

V - parágrafo;

VI - inciso;

VII - letra;

VIII - parte;

IX - número;

X - expressão.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 162 - Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por' ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos , improrrogáveis e sem aparte.

§ 1º - O encaminhamento será feito por parte no caso de desta-' que, falando ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º - Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 163 - A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a requerimento de Líder.

Parágrafo único - Não cabe adiamento da votação de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro' formal ou substancial;

IV - requerimento de que trata o artigo

SEÇÃO VI

DA RENOVAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 164 - O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º - O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

§ 2º - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO IV

DA URGÊNCIA

Art. 165 - Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo único - A urgência não dispensa:

I - "quorum" específico;

II - pauta;

III - parecer das Comissões.

Art. 166 - Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

Parágrafo único - Exceto o disposto no "caput" deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 167 - As Comissões terão o prazo simultâneo de três dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

§ 1º - Esgotado esse prazo, a proposição, com ou sem parecer, será incluída na ordem do dia ou em sessão extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

§ 2º - Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta na sessão seguinte àquela em que for aprovado o pedido, salvo se for a última.

Art. 168 - A urgência será:

I - aprovada, a requerimento de Vereador;

II - adiada, a requerimento de Líder ou de Presi-' dente de Comissão;

III - retirada, a requerimento de Líder.

Parágrafo único - Em qualquer caso é exigido o voto da maioria' absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO V

DA PREFERÊNCIA

Art. 169 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I - projetos de lei em regime especial de tramitação;

II - vetos;

III - propostas de emendas constitucionais;

IV - orçamento.

Parágrafo único - Os projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas constitucionais e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados , terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper' qualquer matéria em curso.

Art. 170 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;

II - substitutivo sobre emenda;

III - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º - Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º - No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO VI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 171 - Considera-se prejudicada:

I - a aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;

III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VII

DA REDAÇÃO FINAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172 - A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será efetuada caso o mesmo tenha recebido emendas ou modificações aprovadas pelo Plenário.

Art. 173 - A redação final é da competência:

I - da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de Orçamento;

II - de Comissão Especial, em caso de código, regimento ou estatuto;

III - da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 174 - A redação final será elaborada dentro de:

I - cinco dias úteis a contar da aprovação do projeto;

II - dois dias úteis a contar da aprovação do projeto em caso de urgência.

§ 1º - A requerimento fundamentado da Comissão competente, pode

rá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 3º - A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação da mesma e será deferida de plano pelo Presidente.

§ 4º - Se a redação final tiver de ser corrigida após ter sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a devolução.

SEÇÃO II
DOS AUTÓGRAFOS

Art. 175 - Os autógrafos após serem elaborados com a redação final, serão remetidos ao Executivo, fixando-se claramente a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

Parágrafo único - O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO VIII
DO VETO

Art. 176 - Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 177 - Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do artigo 36, § 4º da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 178 - A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º - Se não cumprido o disposto acima, qualquer Vereador pode

rá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será ' obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 2º - Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o artigo 36, § 4º, da Lei Orgânica, sem manifestação plenária , o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte até votação final, sobrestadas as demais proposições.

Art. 179 - Apreciado o veto, caberá a Câmara:

I - se aceito, arquivar o projeto;

II - se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito' para que o promulgue, nos termos do artigo 36, § 5º, da Lei Orgânica.

Parágrafo único - No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 180 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Leis - sanção tácita.

"O Presidente da Câmara Municipal de Santo Augusto (RS). FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE' LEI:"

II - Leis - veto total rejeitado.

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"

III - Leis - veto parcial rejeitado.

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº.... DE...DE.... DE....".

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU ' PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO II

DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - São proposições:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar à Lei Orgânica;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - pedido de autorização;

VII - indicação;

VIII - requerimento;

IX - pedido de providências;

X - pedido de informações;

XI - emenda;

XII - substitutivo;

XIII - subemenda;

XIV - recurso.

Parágrafo único - Independem de deliberação do Plenário:

I - pedido de providências;

II - indicação, quando aprovada pelas comissões ' pertinentes à matéria.

Art. 182 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposição:

I - alheia à competência da Câmara;

II - manifestamente inconstitucional.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 183 - É considerado autor da proposição o primeiro signatá

rio, sendo de simples apoiamento as assinaturas que se lhe se-' guirem.

§ 1º - A proposição, se for o caso, será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou ex-ofício fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 184 - O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;

II - ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo único - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 185 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as da competência da Comissão ' Representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único - Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento de Vereador será desarquivada a proposição, prosse-' guindo sua tramitação, ouvidas sempre as Comissões competentes.

Art. 186 - A cada nova legislatura, o Presidente dará conheci-' mento aos Vereadores das proposições, arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais só a requerimento de Vereador ' terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 187 - O Projeto em geral terá a seguinte tramitação:

I - apregoado na apresentação à Mesa;

II - lido no expediente;

III - envio às Comissões;

IV - inclusão na Ordem do Dia.

Art. 188 - O Projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será ,

após apregoado e lido no expediente independentemente de pare-' cer, incluído na Ordem do Dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de outra Comissão.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 189 - O projeto de lei ordinária é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 190 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que ' disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º - São objeto de projeto de decreto legislativo, entre ou-' tros:

I - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara;

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - alteração e atualização da remuneração do ' Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ' ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

V - decisão sobre contas do Prefeito;

VI - autorização para o Prefeito ausentar-se do município ou licenciar-se;

VII - cessação de mandato;

VIII - indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a Lei assim o exigir.

§ 2º - Os projetos referentes aos incisos IV, VI e VIII não cumprem a pauta.

Art. 191 - Projeto de resolução é a proposição referente a as-' suntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único - São objeto de projeto de resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno e suas alterações;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição de membro da Mesa;

IV - conclusões de Comissão de Inquérito, quando ' for o caso;

V - prestação de contas da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 192 - Pedido de autorização é a proposição de iniciativa ' do Prefeito, submetendo à Câmara contratos ou convênios do interesse Municipal.

Parágrafo único - É vedado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pedido de autorização, salvo com a concordância das partes.

CAPÍTULO V

DA INDICAÇÃO

Art. 193 - Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral e terá a seguinte tramitação:

I - leitura no expediente;

II - remessa ao destinatário, se não for necessá-' rio ouvir Comissões pertinentes à matéria, caso em que será encaminhada às Comissões;

III - envio ao Plenário para discussão e votação , se tiver parecer contrário, ou tenha havido o empate em, pelo ' menos em uma Comissão.

CAPÍTULO VI

DOS REQUERIMENTOS

Art. 194 - Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º - Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependam de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão.

§ 2º - Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

I - recurso contra recusa de emenda;

II - retirada de proposição com parecer;

III - voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

IV - destaque para votação;

V - destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

VI - audiências em Comissão;

VII - adiamento de discussão ou votação;

VIII - encerramento de discussão;

IX - licença de Vereador;

X - realização de sessão extraordinária, solene ou secreta;

XI - urgência, adiamento ou retirada de urgência;

XII - convocação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretarios Municipais ou de órgão não subordinado à secretaria;

XIII - renúncia de membro da Mesa;

XIV - constituição de Comissão Temporária, nos termos do artigo 78 e §§ deste Regimento;

XV - reunião conjunta das Comissões;

XVI - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XVII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

XVIII - voto de congratulações;

XIX - moções.

§ 3º - Os demais requerimentos serão formulados verbalmente.

Art. 195 - Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º - Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º - O Plenário poderá deferir audiência de Comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 196 - Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador, após a aprovação em Plenário, encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que terá o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do recebimento, para responder, nos termos do inciso XIV do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Se a resposta não satisfazer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§ 3º - Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.

§ 4º - Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.

Art. 197 - Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 198 - Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste

Regimento.

§ 1º - A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá as normas aplicadas à emenda.

Art. 199 - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente' pertinente ao Projeto.

Parágrafo único - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art. 200 - A apresentação de emenda far-se-á por:

I - Vereador, na pauta e nas Comissões;

II - Comissão, enquanto a matéria estiver sob o ' seu exame;

III - Líder, na discussão geral.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 201 - Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de orçamento, após comunicação' ao Plenário, será remetido, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento;

II - o projeto, durante três sessão ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;

III - em cada uma das sessões previstas no inciso' anterior os Vereadores poderão falar, durante cinco minutos cada um, sobre os orçamentos englobadamente;

IV - o Presidente da Comissão designará um ou mais relatores, e neste caso, um relator geral;

V - o projeto somente poderá sofrer emendas na Comissão obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município;

VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - o projeto e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - impreterivelmente até o dia vinte de novembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

IX - o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante' cinco minutos cada um, além de um Vereador de cada Bancada;

Parágrafo único - À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária , apresentar emendas.

Art. 202 - O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à apreciação do Plano Plurianual, assim como à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 203 - Recebidas pela Câmara as contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas examinadas' pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo arquivadas aguar-' dando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 204 - A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo a ser votado pelo Plenário' até sessenta dias após o recebimento do parecer.

Parágrafo único - Na discussão preliminar do projeto de decreto legislativo será observado o rito do artigo 155 e seguintes deste Regimento.

Art. 205 - Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 206 - A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do EStado cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

Art. 207 - Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será' o expediente enviado à Comissão de Constituição e Justiça para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES SUJEITAS A APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 208 - A mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar ' cargo em Conselho Municipal, nos termos da Lei Orgânica, será remetida à Comissão para emitir parecer e elaborar projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único - O projeto de decreto legislativo de que trata o artigo independe de pauta, não pode sofrer emenda e será discutido e votado em sessão secreta.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 209 - O processo de cassação de mandato do Prefeito pela ' Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá as normas estabelecidas pela legislação federal.

SEÇÃO II

DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 210 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer dos dispositivos do artigo 18 da Lei Orgânica do Município;

II - fixar residência fora do município;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, ou ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - atentar contra as instituições vigentes.

§ 1º - Nos casos de infração dos incisos I, II e VI do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, o processo será iniciado por provocação da Mesa, de membro da Câmara ou por representação documentada de partido político representado na Casa.

§ 2º - Nos casos de infração dos incisos III a V e VII e VIII do artigo 18 da Lei Orgânica do Município, o processo será iniciado por iniciativa da Mesa, de qualquer dos membros da Câmara, por denúncia escrita formulada por qualquer eleitor ou de partido político, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 211 - O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

Art. 212 - O Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único - O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 213 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer qualquer um dos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei Orgânica do Município;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo acei-

to pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 214 - Os projetos de Resolução que criem cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votados em dois turnos, com um intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 215 - O projeto de emenda à Lei Orgânica será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulsos e incluído na pauta durante quatro sessões ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º - Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluido na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição de avulsos.

§ 3º - Na primeira discussão, somente Líder pode apresentar emenda.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa ' por até quinze minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 5º - Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira ' discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 6º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto ' submetido a segunda discussão e votação.

§ 7º - Não será admitida emenda em segunda discussão e votação, apenas poderão ser apontados erros de redação ou gramaticais, ' que serão sanados pela Comissão quando da redação final do projeto.

Art. 216 - Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de sessenta dias e em dois turnos de discus-' são e votação, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações.

§ 1º - O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão' legislativa seguinte.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 3º - Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 217 - Aprovado o projeto, a Mesa promulgará a emenda den-' tro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem , e a fará publicar.

Art. 218 - No que não contrariem estas disposições especiais, ' regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento referentes aos projetos de leis ordinárias.

CAPÍTULO VII

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 219 - São objeto de lei complementar, entre outros:

I - código de obras;

II - código administrativo;

III - código tributário e fiscal;

IV - lei do plano diretor;

V - estatuto dos funcionários públicos;

VI - aquelas determinadas pela Lei Orgânica.

§ 1º - Os projetos de lei complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposições-de-motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial.

Art. 220 - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de lei ordinária.

Art. 221 - O projeto que altera lei complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO VIII

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 222 - Este Regimento somente poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo.

§ 1º - O projeto de reforma do Regimento ficará em pauta durante três sessões ordinárias.

§ 2º - Transcorrida a pauta, o projeto irá à Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º - O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em duas sessões consecutivas e votação na terceira sessão.

§ 4º - Encerrada a discussão e havendo emendas, o Projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

PARTE III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 223 - Considera-se questões de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 224 - As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra do orador.

§ 1º - Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º - Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º - Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida nestes casos a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 225 - Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão

e votação.

Art. 226 - As decisões do Presidente sobre questões de ordem serão registradas com estas em livro epsecial.

SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES

Art. 227 - Em qualquer parte da sessão poderá ser utilizada a palavra "para reclamação", com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental.

Parágrafo único - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 228 - Para os prazos previstos neste Regimento, serão considerados todos os dias, úteis ou não, apenas não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ficando ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - Na contagem dos prazos regiemntais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se o dia do respectivo vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

SEÇÃO IV
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 229 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 230 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 231 - A licença do cargo a Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a dez dias consecutivos, conforme determina o "caput" do artigo 48 da Lei Orgânica do Município;

II - para afastar-se do País por qualquer tempo, conforme dispõe o artigo 48 "caput" da Lei Orgânica do Município;

III - para tratamento de saúde, devidamente comprovado, conforme dispõe o § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município;

IV - para repouso, uma vez por ano pelo período de trinta dias, conforme dispõe o § 1º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

V - para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção da remuneração quando:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para repouso anual de trinta dias.

SEÇÃO II
DAS INFORMAÇÕES

Art. 232 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de dez dias consecutivos, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 233 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

Art. 234 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos incisos I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal número 201/67, o Prefeito está sujeito ao julgamento do Tribunal de

Justiça do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 235 - O Prefeito poderá solicitar convocação extraordinária da Câmara, indicados no ato de convocação a matéria a ser apreciada e votada.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS A SECRETARIA

Art. 236 - O secretário municipal ou de órgão não subordinado à secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º - O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de três dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 237 - O convocado terá o prazo demeia hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º - Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º - O Vereador terá cinco minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, todas.

§ 3º - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo ve-

dado qualquer comentário posterior.

Art. 238 - O secretário municipal ou de órgão não subordinado a secretaria poderá comparecer expontaneamente à Câmara ou a Co-' missão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se no que couber, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 239 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 240 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assisten-' tes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente' do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente; se não houver fla- ' grante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade poli-

cial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 241 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo único - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, de rádio ou de televisão.

CAPÍTULO VI

DOS VISITANTES OFICIAIS

Art. 242 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes poderão discursar, em resposta à saudação.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 243 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida no artigo 228 e §§ deste Regimento.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 244 - A primeira eleição para composição das Comissões Permanentes criadas por este Regimento será realizada dentro de trinta dias a partir da sua entrada em vigor.

Art. 245 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre ' alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 246 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 247 - Todas as proposições apresentadas em obediência às ' disposições regimentais anteriores terão sua tramitação normal, sendo, quando possível, adaptadas ao presente Regimento.

Art. 248 - A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 249 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões as Bandeiras Brasileira, do Rio Grande do Sul e do Município.

Art. 250 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, ' RS, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1990.

Ver. Antonio Ausani
Presidente

Ver. Odilon Gomes de Oliveira
Secretário

Bel. Doglas Ronaldo Bertollo
Assessor Superior Legislativo